



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0009075-38.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA
SOCORRO DE MARIA PEREIRA GOMES DOS SANTOS)
AGRAVADO: DEIVISON MAIA PANTOJA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): CAIO FAVERO FERREIRA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DOMINUS LITIS. IRRESIGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. IMPOSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DO PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na ausência de norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, inciso VI, do CPB, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre direito penal.
2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 18 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0009075-38.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL



AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA
SOCORRO DE MARIA PEREIRA GOMES DOS SANTOS)
AGRAVADO: DEIVISON MAIA PANTOJA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): CAIO FAVERO FERREIRA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA (cópia juntada às fls. 15/22), que declarou extinta a punibilidade do apenado, ora agravado Deivison Maia Pantoja, pela prescrição do direito do Estado Administração em punir a pretensa falta disciplinar grave (fuga), sob o fundamento de já ter transcorrido o prazo previsto no art. 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, para a instauração e conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Em razões recursais (fls. 03/08), o Parquet Estadual pugna pela reforma da decisão a quo, sob a fundamentação de que a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, bem como a doutrina majoritária, há muito firmaram o entendimento de que na ausência de prazo prescricional específico previsto em lei, sobre a questão de apuração de falta grave cometida durante a execução da pena, deve-se adotar, como mecanismo de integração normativa, o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, 03 (três) anos, após o advento da alteração feita pela Lei nº 12.234/2010.

Em contrarrazões (fls. 24/26-v), a defesa do agravado clama pelo não provimento do recurso de agravo, com a manutenção da decisão proferida pelo douto magistrado a quo, a fim de que seja reconhecida a prescrição do direito do Estado Administração em punir a pretensa falta grave.

Às fls. 28, por meio de Decisão Interlocutória, o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Penais da RMB, Dr. João Augusto de Oliveira Jr., manteve a decisão guerreada. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão que declarou extinta a punibilidade do Estado em apurar falta grave (parecer de fls. 33/39). É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se o Ministério Público de 1º Grau contra a decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, que declarou extinta a punibilidade do agravado Deivison Maia Pantoja pela prescrição do direito do Estado Administração em punir a pretensa falta disciplinar grave (fuga), uma vez que já teria escoado o prazo



previsto no art. 45 do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, para a instauração e conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar.

In casu, o magistrado a quo entende que o prazo prescricional para a apuração de falta disciplinar grave cometida pelo apenado, na omissão da Lei de Execução Penal, é aquele previsto no Regimento Interno do Estabelecimento Prisional Estadual, ou seja, 90 (noventa) dias, e não o do art. 109, inciso VI, contido no Código Penal brasileiro, de 03 (três) anos.

Em análise dos autos, observa-se que o agravado cometeu falta grave, empreendendo fuga no dia 02/04/2013, tendo sido recapturado na data de 01/03/2015, sem que houvesse a instauração do PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Diretor da Casa Penal. Dessa forma, transcorreram-se mais de 90 (noventa) dias entre o dia da recaptura (01/03/2015) e a data da decisão interlocutória, que declarou extinta a pretensão punitiva do Estado Administração exarada em 12/05/2015, às fls. 15/22.

Com efeito, a decisão ora guerreada baseou-se nas disposições contidas nos arts. 47 e 59 da LEP (Lei de Execuções Penais), para declarar a prescrição do direito do Estado Administração em punir a pretensa falta disciplinar praticada pelo apenado Deivison Maia Pantoja.

De outra banda, o entendimento prevalecente no Pretório Excelso é de que o prazo prescricional para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito de estabelecimentos prisionais, deve seguir o menor prazo prescricional, ou seja, o estipulado o art. 109, inciso VI, do CPB.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). Grifei.

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal entende que como não existe norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar deve-se adotar o Código Penal, por analogia, ressaltando tratar-se de matéria de direito penal, portanto, de competência privativa da União.

Assim, por mais que a Lei de Execução Penal não tenha estipulado um prazo prescricional específico para a apuração da falta disciplinar, o Estado do Pará não pode suprir tal lacuna, devendo a apuração de falta grave em Casas Prisionais ser regulada pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, não podendo o Regimento Prisional Estadual dispor de prazo diverso.

Finalmente, verifica-se que, no caso em apreço, não houve o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a recaptura do agravado, ocorrida em 01/03/2015, e a decisão ora combatida – 12/05/2015 –, não ensejando, assim, em extinção de punibilidade.

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço



do recurso e lhe dou provimento, a fim de reformar a decisão a quo, reconhecendo que deve ser aplicada à falta grave, o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso VI, do CPB, razão pela qual, DETERMINO o retorno dos autos ao juízo de piso para a devida apuração da falta grave supostamente cometida pelo ora agravado.

É o voto.

Belém/PA, 18 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora